



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720595/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.353 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente REINALDO HAMILTON MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

EMENTA

OMISSÃO DE RECEITA. VALORES RETIDOS PELA FONTE PAGADORA A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA TIDOS POR OMITIDOS. ERRO DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA. DECLARAÇÃO ORIGINAL SUBMETIDA À TÉCNICA DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. PRETENSÃO PARA QUE OS VALORES SEJAM DEDUZIDOS NO CÁLCULO DO IMPOSTO. NECESSÁRIA CONVERSÃO PARA A TÉCNICA DE DECLARAÇÃO COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE.

O sujeito passivo interpretou equivocadamente a legislação de regência, para concluir ser desnecessário declarar os valores retidos pela fonte, a título de pensão alimentícia. Diante desse quadro, pede-se que as quantias sejam deduzidas no cálculo do tributo devido.

Para que fosse possível dar provimento ao recurso voluntário, seria necessário reavaliar integralmente a declaração do sujeito passivo, com o a adoção da técnica de tributação complexa e o afastamento do desconto ficto linear.

Porém, o recurso voluntário não é sucedâneo de retificação de DAA/DIRPF, e, de todo o modo, os autos não contam com dados suficientes para tanto, nem sequer para definir se essa troca agravaria ou não a carga tributária do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2007, **ano-calendário 2006**, para a exigência de imposto suplementar de **R\$ 11.723,58**, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação de **omissão de rendimentos**, no valor de **R\$ 49.441,10**, recebidos da PARANAPREVIDÊNCIA.

Cientificado, por via postal, em 17/04/2009 (fls. 19 e 21), o interessado apresentou, tempestivamente, em 27/04/2009, impugnação (fls. 02/03), na qual, em síntese, suscita duplicidade de cobrança de imposto de renda sobre o mesmo numerário, aduzindo que o valor de R\$ 49.441,00 é referente ao pagamento de pensão alimentícia, a ARLETE APARECIDA ALVES MACHADO, que declarou os rendimentos e pagou o IRPF correspondente, acrescentando que sempre havia utilizado o “formulário completo” de declaração, mas em 2007, com relação ao ano-base 2006, fez uma simulação no “formulário simplificado”, excluindo o valor de R\$ 49.441,00, o que tinha “*como objetivo a curiosidade de saber se os valores de restituição a que tinha direito seriam maiores sem aquele valor pago na pensão alimentícia, concluindo que a diferença era ínfima*”, porém, por equívoco e erroneamente, enviou a declaração, constatando o erro quatro meses após o “*prazo para retificação*”. Reafirma que o imposto sobre o valor de R\$ 49.441,00 foi pago por ARLETE APARECIDA ALVES MACHADO, requerendo, pelo exposto, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Os rendimentos apurados como auferidos pelo contribuinte da fonte pagadora PARANAPREVIDÊNCIA, de R\$ 150.078,96 (fl. 06), encontram-se confirmados pelo comprovante apresentado pelo impugnante, à fl. 09, não havendo controvérsia a respeito.

A divergência é relativa à pretensão do contribuinte de excluir dos rendimentos tributáveis o valor pago a título de pensão alimentícia, de R\$ 49.441,00, ainda que a opção tenha sido pela declaração no modelo com desconto simplificado.

Inexiste tal direito.

Para a declaração de ajuste anual do exercício 2007, relativa ao ano-calendário 2006, o art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006, estabelecia:

“Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.” (Grifou-se)

Portanto, tendo o contribuinte optado pelo desconto simplificado, houve a substituição de todas as deduções admitida na legislação, pelo valor correspondente a 20% dos rendimentos tributáveis, observado o limite de R\$ 11.167,20.

Não há, nessa hipótese, direito à dedução concomitante de valores específicos pagos a título de pensão alimentícia, configurando omissão de rendimentos a ausência da declaração do valor auferido de R\$ 49.441,00.

É irrelevante à solução do presente litígio o fato gerador do imposto de renda que teve como sujeito passivo a beneficiária da pensão alimentícia, cuja obrigação tributária não se confunde com a do notificado, não tendo poder excludente e nem configurando duplicidade, porquanto referente a relações tributárias diversas.

No que se refere à alegação de erro na utilização da declaração com desconto simplificado, não é suficiente para afastar ou descaracterizar a infração apurada em procedimento de ofício, não sendo oponível ao lançamento efetuado.

É de responsabilidade do contribuinte a opção exercida, que ficou sujeito às consequências correspondentes e que deveria, se fosse o caso, avaliar eventual intenção ou necessidade de retificação prévia da declaração, não se tratando de direito que possa ser suprido na presente instância administrativa de julgamento após a constituição de ofício do crédito tributário.

Isso posto, voto para que o lançamento seja julgado procedente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pela declaração de ajuste anual com desconto simplificado não permite a dedução concomitante a título de pensão alimentícia.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 11/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que houve erro na transmissão da declaração e pede a alteração de modelo simplificado para modelo completo, por ser menos oneroso; e que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo omitiu o recebimento de quantia equivalente à pensão alimentícia descontada pela fonte, ao ter optado pela metodologia de tributação simplificada.

O sujeito passivo argumenta ter interpretado a legislação tributária de modo a concluir pela desnecessidade de declaração dos valores devidos à ex-cônjuge a título de pensão

alimentícia, descontados pela fonte pagadora de seus rendimentos, na medida em que tais quantias seriam declaradas e tributadas pela destinatária do pagamento.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho das razões recursais (fls. 32):

O recorrente, como demonstrou na "impugnação ao lançamento de imposto suplementar" de R\$ 11.723,58, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, cuja alegação da autoridade fazendária foi a constatação de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 49.441,10, recebidos da PARANAPREVIDÊNCIA, relativos à declaração de ajuste anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, do seu Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, não omitiu tais rendimentos, tendo o lançamento partido de uma interpretação, com o devido respeito, equivocada. Visto que, no caso, não ocorreu a missão na declaração dos rendimentos, mas sim a adoção do modelo simplificado com o desconto padrão, onde o recorrente entendeu que não precisaria informar os descontos relativos à pensão alimentícia, uma vez que estes rendimentos seriam declarados e tributados na declaração de ajuste anual da alimentada;

Ocorre que, quer pela técnica da tributação complexa, quer pela técnica da tributação simplificada, o valor bruto do rendimento deve ser declarado pelo sujeito passivo, de modo a compor a base de cálculo do IRPF.

A calibração decorrente da falta de disponibilidade econômica ocorre pela dedução do respectivo valor, no cálculo do tributo. Em termos algébricos, preserva-se a capacidade contributiva, pois o valor descontado refletir-se-á negativamente no cálculo da quantia devida ao final. No campo estrutural ou ordinatório (lógico), a operação de dedução é posposta ao recebimento dos valores.

Porém, ao aplicar a técnica de tributação simplificada, essa dedução não é realizada, porquanto substituída pelo desconto ficto estabelecido pela legislação de regência. Por se tratar de opção posta à disposição do sujeito passivo, que não lhe agrava necessariamente a carga tributária, inexistente violação legal (cf. a observação feita pelo Min. Joaquim Barbosa, pioneiro no exame desse tipo de questão, e.g., no RE 522.716-AgR, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012).

O erro na interpretação do texto legal, que redundou na equivocada avaliação de que os valores não deveriam ser oferecidos à tributação, poderia ter sido corrigido pelo próprio sujeito passivo pelas vias administrativas, antes de iniciada a ação fiscal para constituição e cobrança do crédito tributário.

Porém, em sede recursal, essa correção não é mais possível, pois ela pressuporia a revisão integral do crédito tributário, com a recomposição da Declaração de Ajuste Anual/Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Essa revisão integral seria necessária, pois a opção pela tributação simplificada ou complexa não se limita a um ou a outro rendimento, na medida em que ela afeta todos os ingressos, todas as despesas dedutíveis e todas as compensações admissíveis do sujeito passivo.

Por exemplo, com a troca, seria necessário desconsiderar o desconto ficto para tão-somente admitir-se as despesas ostensivamente declaradas pelo sujeito passivo. Diante da escassez de dados nestes autos, é impossível calcular o valor resultante dessa mudança, e mesmo se ela agravaria ou não a carga tributária do sujeito passivo.

Como o recurso voluntário não se presta à retificação da DAA/DIRPF, é impossível acolher o pedido do sujeito passivo.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino